



PARECER CCJ

Inclui § 12 no art. 10 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre –, autorizando o permissionário de transporte individual por táxi a exercer a atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público, e inclui § 6º no art. 5º e altera o inc. III do caput do art. 6º da Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019 – que regulamenta o serviço de utilidade pública de transporte escolar no Município de Porto Alegre –, permitindo ao autorizatário do transporte escolar o exercício da atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público e alterando para 7 (sete) anos o limite de idade do veículo quando da investidura de seu possuidor como autorizatário do Transporte Escolar.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 31 de Janeiro de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Jessé Sangalli, e visa possibilitar que o permissionário taxista e o autorizatário de transporte escolar possam exercer atividade de condutor em outros modais de

transporte de serviço público, bem como altera a idade máxima de idade do veículo quando da investidura de seu possuidor como autorizatário do Transporte Escolar.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, discorre que a presente proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, tão somente alterando regras acerca da prestação de serviços de utilidade pública, permitindo a prestação alternada com outros serviços de condução. Ao fim, opinou pela conformidade jurídica da proposição.

Nessa linha, o grande divisor de águas entre a constitucionalidade e a violação da independência dos Poderes é a introdução de dispositivo legal que expressamente introduz **novas obrigações, direcionamentos e/ou estruturação, de forma direta, aos órgãos da estrutura da Administração Pública**; ou seja, determinando, através de comandos explícitos, como proceder para perseguir o objetivo pretendido, encaminhando diretamente uma obrigação a órgão específico, pois viola-se, desta maneira, a prerrogativa privativa do Prefeito Municipal, prevista no art. 94, incisos IV e VII, “c” da Lei Orgânica Municipal, de dispor sobre a estrutura do Poder Executivo.

No projeto em apreço, a mera alteração de regras de prestação dos serviços não se encontra sobre a guarida da reserva de iniciativa ao Poder Executivo, cujas hipóteses são previstas no art. 94 e 116 da Lei Orgânica do Município. Ademais, a prestação alternada (ou seja, não-concomitante) de serviços de condução não encontra obstáculos legais; no entanto, há de se reforçar que o permissionário/autorizatário deve realizar o mesmo processo de credenciamento para obtenção da outra licença necessária para operação que seria exigido de qualquer outro cidadão, sob pena de violar-se o princípio da isonomia e, portanto, a igualdade consagrada como direito fundamental pela Carta Magna de 1988.

Assim, não são perceptíveis quaisquer óbices legais ou de ordem constitucionais que pudessem turbar o prosseguimento desta proposição.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 19/05/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0558594** e o código CRC **F092748F**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 223/23 – CCJ** contido no doc 0558594 (SEI nº 220.00032/2023-51 – Proc. nº 0035/23 - PLL 013), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **26 de maio de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 26/05/2023, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0562934** e o código CRC **D69CDC67**.